



Número: **0804849-50.2024.8.19.0029**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Magé**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
REFRIGERANTES PAKERA LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (REQUERENTE)	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (RÉU)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16450 6243	03/01/2025 21:34	Plano de Recuperação Judicial - Pakera RJ	Outros Anexos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JANEIRO DE 2025



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA	4
2.1 HISTÓRICO E ORIGEM DA CRISE	4
2.2 ESTRUTURA ACIONÁRIA.....	7
3. PROPOSIÇÃO DO PLANO	7
3.1 OBJETIVOS.....	7
3.2 PREMISSAS DO PLANO.....	8
3.3 DISPOSIÇÕES GERAIS	8
3.4 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO	13
3.4 ATIVOS DAS RECUPERANDAS.....	14
4. OS CREDORES E O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS	14
4.1 NOVAÇÃO	14
4.2 OS TIPOS DE CREDORES E SUA CLASSIFICAÇÃO.....	16
4.3 PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	16
4.4 PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA (CLASSE II) e CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	18
4.5 PAGAMENTOS AOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV).....	19
4.6 OBJETIVOS DA ESTRUTURA DE PAGAMENTOS.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20



1. INTRODUÇÃO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA
REFRIGERANTES PAKERA LTDA
e EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA

PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.787/0001-53; **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 13.708.133/0001-69, e **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 28.931.863/0001-00, todas com sede na Praça Montese, nº 150, Pau Grande, Magé - RJ, CEP.: 25.933-195 e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº. 04.574.135/0001 -11, com sede na Rua Antônio Ribeiro Seabra, nº 302, Pau Grande, Magé – RJ, CEP.: 25.933-275, em conjunto “GRUPO PAKERA”, apresentam este **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Plano”) nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 0804849-50.2024.8.19.0029, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, para aprovação dos Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/05 (“Lei de Recuperação Judicial”):

Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 12 de julho de 2024, tutela de urgência cautelar preparatória de processo de recuperação judicial e, em 09 de agosto de 2024, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 11 de novembro de 2024;



Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro, subscritos por empresa especializada, e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas;

Considerando que, nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

2. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

2.1 HISTÓRICO E ORIGEM DA CRISE

Em 08/09/2016, o Grupo Pakera, formado por relevantíssimas empresas do ramo de refrigerantes e água mineral, ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé e autuado sob o nº 0009466-67.2016.8.19.0029, considerando ter sido esta a medida necessária naquele momento para a superação das dificuldades financeiras enfrentadas pelas Recuperandas em razão, especialmente, da sucessão de crises político-econômicas, que, desde 2015, atingiram diretamente o setor.

Para girar a operação em questão, o Grupo Pakera, conhecido por suas renomadas marcas como TOBI, PAKERA e DA MONTANHA, emprega aproximadamente 400 (quatrocentos) funcionários diretos e inúmeros colaboradores indiretos, figurando como um dos principais geradores privados de emprego no Município de Magé.

Diante da necessária preservação das empresas, dos empregos e de sua relevante função social, o processamento da recuperação judicial em questão foi deferido em 25/11/2016 (cf. fls. 824/826 daqueles autos) e, após regular e bem sucedido andamento, o Plano de Recuperação Judicial



do Grupo Pakera foi aprovado por significativa maioria em 22/11/2018, tendo sido homologado pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé em 11/07/2019, com a concessão de sua recuperação (cf. fls. 6579/6593 daqueles autos).

Como se pôde acompanhar pela 1ª Recuperação Judicial, o Grupo Pakera logrou com o processo coletivo viabilizar significativo progresso em sua reestruturação financeira. No entanto, como de amplo e notório conhecimento, o cenário socioeconômico e as premissas básicas sobre as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado foram completamente alterados diante da superveniente crise emergencial sanitária mundial de gravíssimas e inauditas proporções decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que demandaram rigorosas medidas de isolamento impostas pelo Estado, em todas as suas esferas e inclusive pelo Município de Magé para contenção do contágio do vírus, instaurando-se o estado de calamidade pública, que perdurou por mais de ano.

As graves consequências da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) foram rapidamente sentidas e constatadas na medida em que impactou severamente diversos setores da economia, com forte reflexo nas atividades voltadas ao consumo da população e, especialmente, o ramo de serviços, bares, restaurantes e afins, para onde escoa parte preponderante da produção do Grupo Pakera, causando uma recessão sem precedentes na economia do país em geral e nas receitas das Recuperandas em particular, **que ficaram praticamente mais de ano com vendas pífiás.**

Com efeito, o faturamento do Grupo Pakera sofreu uma abrupta e inesperada queda, tendo em vista que a demanda por seus produtos - em grande parte refrigerantes - caiu drasticamente, já que os consumidores (intermediários e finais), como restaurantes, bares e, em sua maioria, o público da "Classe C", tiveram uma relevante e drástica diminuição de suas atividades e da própria capacidade de consumo.

Ademais, diversos foram os indiretos efeitos econômicos da pandemia, como, por exemplo, o impacto na cadeia de produção em razão das restrições mundiais com a diminuição da produção de matérias-primas, aumento dos fretes internacionais e pressão de custos de insumos para as indústrias.

É de se lembrar que os principais insumos do Grupo Pakera, quais sejam, as resinas plásticas PET, o açúcar e os xaropes, são dolarizadas e seguem preços internacionais, que, com efeito, aumentaram exponencialmente na pandemia e, neste ano, sofreram novo abrupto impacto, assim como o câmbio do dólar no Brasil, com o conseqüente aumento de custo dos principais insumos do Grupo Pakera, em percentuais que chegaram a superar 100% se comparados aos níveis pré-pandemia.



Outrossim, impossível ignorar o retorno da inflação no Brasil, que, para o Grupo Pakera, tem um duplo efeito negativo: de um lado, aumenta os seus custos de produção, e, de outro, corrói o poder de compra da classe média-baixa - público consumidor de seus produtos -, fazendo diminuir as vendas, em um **círculo vicioso perverso**.

Outro relevantíssimo fator impactante no fluxo das empresas advém da influência do atual cenário econômico do país diretamente no setor financeiro, que, receoso com as suas expectativas econômicas do Brasil a curto prazo, enxugou radicalmente o crédito no passado recente, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das Recuperandas, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da recessão sobre seu negócio e a **necessidade de preservar seu capital de giro próprio**.

As poucas linhas que vieram sendo renovadas, por sua vez, as foram mediante elevado aumento das taxas de juros e, de maneira draconiana, das condições gerais contratadas.

Em decorrência de tais fatos (inflação, aumento das matérias-primas, queda nas vendas, total restrição de crédito), em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um novo quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Recuperandas, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, apesar das sucessivas tentativas de reorganizar direta e administrativamente a programação de seus pagamentos, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação das empresas, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando sua capacidade de solucionarem, sozinhas, o impasse em que agora se encontram.

É igualmente fato, entretanto, que a posição de destaque das Recuperandas, com a força de seu nome, de suas marcas e do correspondente *marketshare* consolidado, a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a rede de relacionamento com relevantes parceiros comerciais, além de outras diversas vantagens, conferem-lhe notável **singularidade** em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora apresenta.



2.2 ESTRUTURA ACIONÁRIA

As sociedades são compostas pelo quadro societário abaixo:

PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA		
Sócios	Nº de Quotas	%
Cláudio Ferreira Rodrigues	5.100.000	85%
Emiliano Ricardo de Souza	900.000	15%

ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA		
Sócios	Nº de Quotas	%
Cláudio Ferreira Rodrigues	99.000	99%
Ferreira Rodrigues Gestão Empresarial e Participações Eireli	1.000	1%

REFRIGERANTES PAKERA LTDA		
Sócios	Nº de Quotas	%
Cláudio Ferreira Rodrigues	1.000.000	100

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA		
Sócios	Nº de Quotas	%
Cláudio Ferreira Rodrigues	297.000	99%
Ferreira Rodrigues Gestão Empresarial e Participações Eireli	3.000	1%

3. PROPOSIÇÃO DO PLANO

3.1 OBJETIVOS

Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de suas dívidas, bem como a geração de fluxo de caixa operacional e de recursos necessários para a continuidade de suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Pakera.



Este Plano considera a necessidade de alcançar pleno saneamento das finanças da organização através de sua própria tesouraria, ou seja, reduzindo a dependência das antecipações de crédito.

O Plano considera, ainda, a necessidade de prosseguir na reestruturação de pessoal, processos, ferramentas e estrutura da organização para se adequar às exigências de um mercado mais competitivo e com novas características.

O presente Plano propõe conjugar os interesses das Recuperandas com os de seus credores, funcionários e fornecedores para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, estabelecendo uma estrutura de pagamentos condizente com as possibilidades de geração de caixa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3.2 PREMISSAS DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial leva em conta a capacidade da empresa de manter seus clientes. As projeções estão fundamentadas na base de clientes atuais e na perspectiva de manutenção dessa base a médio e longo prazo aliado ao seu potencial para aumento do volume total de vendas.

A proposição do presente Plano visa estabelecer uma estrutura de pagamentos condizente com a atual condição econômico-financeira do Grupo Pakera, envolvendo as iniciativas mencionadas neste Plano, que constituem a espinha dorsal da sua reestruturação. Tais iniciativas, uma vez exitosas, não somente permitirão às Recuperandas saldarem integralmente suas dívidas, como também a retomada de seu crescimento.

3.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

É imperioso alcançar o pleno saneamento das Recuperandas e remodelar a sua estrutura operacional, ficando estabelecido que:



- a. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.
- b. Para plena e adequada execução do Plano e saneamento de sua estrutura de capital, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei nº 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005.
- c. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.
- d. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vincula e obriga as Recuperandas e todos credores sujeitos à recuperação judicial, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.
- e. Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, as Recuperandas terão um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos e poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o tema e revisão do Plano.



g. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o Plano poderá, a critério das Recuperandas, ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.

h. Caso sejam incluídos novos Créditos na Lista de Credores após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o seu pagamento ocorrerá sempre em conformidade com as regras de sua respectiva classe, sendo que os prazos e escolha de opção para pagamento serão contados a partir de sua respectiva inclusão definitiva na relação de credores.

i. Qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, por sua livre iniciativa, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano.

j. A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável, dação, permuta, adjudicação ou o uso do produto da alienação de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, desde que os ativos estejam livres de ônus, que não aquelas do próprio financiamento objeto de entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com tais determinados equipamentos.

k. Quando as Recuperandas, a qualquer tempo, de um lado, possuírem débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuírem crédito contra este(s) mesmo(s) Credo(es), poderão optar por receber seu crédito pela compensação de tais créditos e débitos. Se nesta compensação ainda restar débito a ser quitado pelas Recuperandas, tal débito será pago no fluxo de pagamento de sua respectiva categoria, respeitando integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.

l. Para efeitos da exceção prevista na parte final do art. 66 da Lei 11.101/05, o Grupo Pakera está autorizado a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar



e/ou oferecer em garantia, total ou parcialmente, os bens e/ou direitos relacionados no Anexo I e II, incluindo fundo(s) de comércio e/ou a integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores ou Assembleia de Credores, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da Lei 11.101/05, e do art. 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

m. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas das Recuperandas, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a estas vinculadas com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso. Referidas sociedades poderão ser operadas pelas próprias Recuperandas ou ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05. A fixação do preço e condições de venda poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60 e seu § 1º, 141 e seus incisos e parágrafos e 142, seus incisos e parágrafos, combinados da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão destinados à operação das Recuperandas e aos Credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI.

n. As Recuperandas poderão, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas.



o. As Recuperandas poderão buscar novos recursos, por meio da celebração de financiamentos ou aumento de capital, durante o cumprimento deste PRJ, de modo a melhor estruturar os mecanismos de recuperação previstos para as Recuperandas, inclusive, se necessário, com oneração de seus ativos e ou compartilhamento de garantia, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 69-A a 69-F da Lei 11.101/05 ou outras equivalentes oferecidas no mercado de crédito.

p. Os pagamentos serão efetuados, sempre, mediante crédito em conta corrente do respectivo credor. O credor deverá indicar às Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial, até 15 (quinze) dias após a decisão de homologação do plano e através do e-mail cadastrorj@refrigerantespakera.com.br a respectiva conta bancária para depósito, valendo o comprovante de depósito e/ou transferência bancária como recibo de quitação do aludido pagamento. Caso o credor não indique a conta corrente para depósito, o valor do crédito seguirá na gestão de caixa e giro das Recuperandas até a efetiva indicação da conta corrente sem que isso implique em descumprimento de qualquer obrigação, passando a contar seus prazos de pagamento a partir da efetiva indicação.

q. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convencionado que, mediante homologação judicial, o processo de Recuperação Judicial das Recuperandas será mantido até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas neste Plano que se vencerem até 12 (doze) meses depois da concessão da recuperação judicial, independentemente dos seus períodos de carência.

r. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros derivadas de fatos geradores anteriores a esta recuperação judicial, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade das Recuperandas, serão liquidadas sempre e apenas pelo exato mesmo valor principal exigível do devedor originário e sob as condições deste plano.

s. Eventual anulação ou declaração de nulidade de uma cláusula do presente Plano, no todo ou em parte, não prejudica ou invalida as demais cláusulas e disposições aqui negociadas, que seguirão absolutamente válidas e vinculantes a todos por ele abrangidos.



3.4 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, o laudo da viabilidade econômico-financeira deste Plano, subscrito por profissional especializado, e o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, encontram-se nos Anexos I e II.

As Recuperandas anteciparam medidas ao longo dos últimos anos instrumentalizando mudanças nas suas principais atividades com o objetivo de diminuir seus custos e garantir a manutenção da sua operação. Essa materialização deverá produzir seus efeitos de forma significativa durante a execução do plano.

O alicerce da operação e a potencialização da continuidade das receitas fundamentam-se na robusta fidelização de seus clientes/consumidores. As carteiras de cliente, ao longo de décadas, mantêm o indicador de renovação da integralidade de seus contratos e a carteira de recebíveis apresenta historicamente alta liquidez, muito em decorrência da alta demanda pelos produtos (bebidas, refrigerantes) produzidos.

Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado e à **força de sua marca**, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, as Recuperandas já contam com um **significativo marketshare** e uma **rede consolidada de clientes**, tudo **destacando-as em seu setor**, além da fidelidade de seus mais de **400 (quatrocentos) colaboradores diretos** e, ainda, o fato de já vir colocando em prática um relevante **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos ao grupo, neste ramo desde 1984:



Tem-se, portanto, que, tão logo superadas as instabilidades econômicas e reacomodado o mercado, as características das Recuperandas as **posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo dos impactos da crise econômica do país e da pandemia até hoje ainda não totalmente superados, além da rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão da produção das Recuperandas somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certo o Grupo Pakera de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

4.4 ATIVOS DAS RECUPERANDAS

Os ativos são compostos pelos bens indicados no ANEXO II incluso.

4. OS CREDORES E O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

4.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados na forma deste Plano. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, convenientes, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma deste Plano constituirão dívida reestruturada, conforme aqui disposta. As Recuperandas reconhecem a existência das dívidas lançadas na lista de credores. São igualmente considerados Credores das Recuperandas e sujeitos a este Plano as pessoas físicas ou jurídicas que se encontrarem na Lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial ou de decisões judiciais que venham impactar esse universo, assim como todo e qualquer outro



credor de igual natureza dos aqui alcançados que possua crédito originado até a data de distribuição desta Recuperação Judicial.

Os credores se classificam em quatro classes, a saber:

Classe	Descrição	Valor Crédito
I	Trabalhistas	R\$ 73.193.678,31
II	Garantia	R\$ -
III	Quirografário	R\$ 33.048.227,27
IV	ME / EPP	R\$ 2.010.871,18
Total		R\$ 108.252.776,76

As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base os valores constantes da Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas. Eventual diferença observada entre esses valores e a relação apresentada pelo Administrador Judicial ou o Quadro Geral de Credores aprovado não modificará o conceito geral do Plano, acarretando apenas em alteração de valores de base para pagamentos destinados aos Credores de cada Classe.

Eventuais credores não apontados na relação mencionada neste Plano ou na lista a ser apresentada pelo Administrador Judicial, em razão de seus créditos estarem em discussão judicial ou extrajudicial, poderão, no futuro, compor a relação e/ou a lista e, em qualquer hipótese, sujeitar-se-ão aos efeitos do Plano, em todos os seus aspectos.

Com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações de qualquer natureza.

Todo e qualquer Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica que tenha por objeto os Créditos aqui reestruturados, inclusive Trabalhistas, deverá ser extinto em razão da submissão dos Créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Com a quitação, os Credores nada mais terão o que reclamar contra as Recuperandas ou qualquer uma de suas mantidas, controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e, ainda, seus respectivos Diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, eventuais garantidores, sucessores e



cessionários, extinguindo-se, de imediato, qualquer obrigação acessória ou solidária que diga respeito ao crédito.

4.2 OS TIPOS DE CREDORES E SUA CLASSIFICAÇÃO

Os Credores encontram-se divididos em quatro Grupos: Trabalhistas, Garantia, Quirografário, ME / EPP.

4.3 PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

FONTE DE CAIXA: O Grupo Pakera é proprietário do imóvel situado na Estrada do Pau Grande, nº 302, inscrito na matrícula nº 14.533 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Magé – RJ e suas benfeitorias (“UPI Fábrica 1” ou “Imóvel”), avaliado em R\$ 115.844.000,00 (cento e quinze milhões oitocentos e quarenta e quatro mil reais), conforme abaixo destacado e indicado no ANEXO II, o qual será integralmente destinado ao pagamento dos Credores Trabalhistas.

EMBRAP PRAXIS
AVALIAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

TRABALHO REALIZADO POR SOLICITAÇÃO & PARA USO DO GRUPO

Restituições
PAKERA

DATA DA VISTORIA: 23/08/2021
FINALIDADE: DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL DE MERCADO E LIQUIDAÇÃO FORÇADA

DADOS DO IMÓVEL:

- **ENDEREÇO:** Avenida Antônio Ribeiro Seabra (Estrada do Pau Grande), nº 302.
- **TRECHO:** Entre a Rua Santana e a Rua Lavrador José de Souza.
- **GEORREFERENCIAMENTO/UTM:** Acesso – LONG-687893,69 m E / LAT-7501220,57 m S.
- **BAIRRO / DISTRITO / REGIÃO:** Pau Grande / 6º Distrito-Vila Inhomirim.
- **MUNICÍPIO / UF:** Magé/RJ.

CARACTERÍSTICAS:

IDENTIFICAÇÃO	ÁREA (M²)	OBSERVAÇÃO
Terreno com RGI	195.820,00	Conforme RGI de matrícula de nº 14.533
Terreno sem RGI (posse)	24.420,00	Conforme estimativa pelo programa "Google Earth"
Construção sobre o lote com RGI	51.682,94	Conforme planta de situação
Construção sobre o lote sem RGI	9.027,00	Conforme planta de situação e estimativa pelo programa "Google Earth"

OBSERVAÇÕES:

1) Trata-se de um complexo industrial, de grandes dimensões, que abriga a fábrica da Cia; **2)** Identificamos divergência de informação de área construída entre o informado no IPTU e o informado na planta de situação, para realização da avaliação, por mais se assemelhar com o observado no local, será utilizado a área descrita na planta; **3)** Aos fundos do imóvel existe uma área de terreno de aproximadamente 24.420,00 m² (407,00 m x 60,00 m), que excede a área de terreno descrita no RGI, sendo tratada nesta avaliação como posse, conforme solicitado pelo contratante.

DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA: Certidão, RGI de matrícula nº 14.533 e cópia de planta de situação.

METODOLOGIA: Evolutivo - tratamento por fatores com - 5 elementos comparativos.

ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO: Fundamentação I e Precisão III.

FOTO:



Vista aérea do imóvel "Objeto avaliando".

RESUMO DOS VALORES:

IDENTIFICAÇÃO	VALOR DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDEZ FORÇADA
TERRENO COM RGI + BENFEITORIAS	R\$ 97.644.733,46	R\$ 56.684.923,91
TERRENO SEM RGI (POSSE) + BENFEITORIAS	R\$ 18.199.266,54	R\$ 10.565.076,09
TOTAL	R\$ 115.844.000,00	R\$ 67.250.000,00

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021

RELATÓRIO: 221.16588-19

Rua Conde de Bonfim, 106, sl. 205, Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20520-053; Telefones: 2254-9962/2568-1520/3872-7047/3872-6123
embrap@embrap Praxis.com.br www.embrap Praxis.com.br



Os Credores Trabalhistas (Classe I) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

OPÇÃO A: Pagamento do valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o limite do valor do crédito, em parcela única a ser paga em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da decisão de homologação do Plano, na forma deste PRJ, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo aqui definido.

OPÇÃO B: Pagamento pelo equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito relacionado na Lista de Credores, atualizado pela TR e com juros de 0,50% (meio cento) ao ano a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano até o efetivo pagamento, em até 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano, na forma deste PRJ, **(i)** com os recursos oriundos da venda do Imóvel acima indicado, através do rateio proporcional entre os credores do valor integral arrecadado com sua alienação ou, caso não efetivada a alienação por qualquer motivo, **(ii)** por meio da dação em pagamento da totalidade das quotas sociais de sociedade subsidiária integral das Recuperandas, a ser criada pelo Grupo Pakera com a segregação e integralização da UPI Fábrica 1 ao seu capital social.

A participação de cada credor, seja na hipótese de venda da UPI Fábrica 1, seja na hipótese de conversão do crédito em capital social da nova empresa, se dará pelo equivalente proporcional ao valor integral de seu crédito frente ao valor total das dívidas concursais Trabalhistas objeto deste Plano, considerados para tanto os valores em reais aferidos na data da distribuição da Recuperação Judicial. Os pagamentos respeitarão, sempre, o limite do respectivo crédito liquidado, assim como a renúncia do credor para todos os fins de direito ao eventual saldo não recebido após a conclusão do rateio.

QUALIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS: Para os fins do presente Plano, fica convencionalmente estabelecido que será adotado o referencial legal do art. 83, VI, alínea 'c', da Lei 11.101/05 e os valores dos respectivos credores trabalhistas que ultrapassarem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão automaticamente convertidos em créditos quirografários para recebimento de acordo com as modalidades definidas para a correspondente na Classe Quirografária (Classe III).



Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas (Classe I).

PRAZO PARA OPÇÃO: O credor deve escolher entre as opções de pagamento acima em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da decisão homologatória do Plano, comunicando sua escolha através do e-mail cadastrorj@refrigerantespakera.com.br, comprovando ser o titular ou procurador devidamente habilitado do detentor do crédito. A não manifestação na forma e prazo acima será considerada como opção irretroatável pela **OPÇÃO B** de pagamento (MODALIDADE PADRÃO).

4.4 PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA (CLASSE II) e CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os Creditores com Garantia (Classe II) e Quirografários (Classe III) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

OPÇÃO A: Pagamento do valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o limite do valor do crédito, em parcela única a ser paga em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da decisão de homologação do Plano, na forma deste PRJ, renunciando, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo aqui definido.

OPÇÃO B: Recebimento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito constante da Lista de Creditores, a ser pago em até 240 (duzentos e quarenta) meses, após carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da decisão homologatória do presente Plano, na forma deste PRJ, com atualização pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano ou CDI, o que for menor, renunciando, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento do saldo de seu crédito que supere o percentual de pagamento aqui definido.

PRAZO PARA OPÇÃO: O credor deve escolher entre as opções de pagamento acima em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da decisão homologatória do Plano, comunicando sua escolha através do e-mail cadastrorj@refrigerantespakera.com.br, comprovando ser o titular ou procurador devidamente habilitado do detentor do crédito. A não manifestação na forma e prazo acima será considerada como opção irretroatável pela **OPÇÃO B** de pagamento (MODALIDADE PADRÃO).



4.5 PAGAMENTOS AOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Os Credores ME/EPP (Classe IV) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

OPÇÃO A: Pagamento do valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o limite do valor do crédito, em parcela única a ser paga em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da decisão de homologação do Plano, na forma deste PRJ, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo aqui definido.

OPÇÃO B: Os Credores ME e EPP (Classe IV) receberão os seus créditos da seguinte maneira: recebimento do montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do crédito constante na Lista de Credores, a ser pago em até 180 (cento e oitenta) meses, após carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da decisão homologatória do presente Plano, na forma deste PRJ, com atualização pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano ou CDI, o que for menor, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento do saldo de seu crédito que supere o percentual de pagamento aqui definido.

PRAZO PARA OPÇÃO: O credor deve escolher entre as opções de pagamento acima em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da decisão homologatória do Plano, comunicando sua escolha através do e-mail cadastrorj@refrigerantespakera.com.br, comprovando ser o titular ou procurador devidamente habilitado do detentor do crédito. A não manifestação na forma e prazo acima será considerada como opção irretratável pela **OPÇÃO B** de pagamento (MODALIDADE PADRÃO).

4.6 OBJETIVOS DA ESTRUTURA DE PAGAMENTOS

A sistemática adotada permite acelerar a liquidação dos credores de menor valor e capacidade econômica, otimizando seus efeitos junto aos Credores e às empresas que dependem diretamente desses pagamentos para o seu funcionamento, sem prejuízo daqueles que apresentam condições de melhor suportar o impacto do processo de recuperação em curso.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de recomposição do caixa das Recuperandas e a liquidação de seu passivo junto aos diferentes tipos de credores reforçam o caráter essencial da carência para início de parte dos pagamentos e redução da dívida, bem como a não incidência de juros de mora, multas, penalidades e indenizações e a reduzida aplicação de taxas de remuneração.

Por todo o exposto, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que a recuperação econômico-financeira das Recuperandas passa pela adoção das medidas elencadas neste Plano como forma de manter sua relevante atividade e função social, assim como a correspondente circulação de riquezas, o pagamento de tributos, a geração de postos de empregos, a melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e serviços prestados à sociedade e, ainda, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentados à aprovação.

Saliente-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica das Recuperandas e explicita sua cabal viabilidade financeira, notadamente frente à recorrência de receitas a receber de seus clientes, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira das Recuperandas é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, em espeicla à população de Magé, somado ao fato de que as medidas financeiras, comerciais, de crédito e de reestruturação interna, em conjunto com a reestruturação e o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva normalização dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/05 e de seus princípios norteadores, que preveem a possibilidade de concessões para a efetiva recuperação judicial de empresas, a aprovação do presente Plano constitui a cabal solução para a regular continuidade da empresa no mercado, o que se espera.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2025.

GRUPO PAKERA

